Prefeitura Municipal de Fortim/CE – Vila da Paz, Bloco D, nº 40, Centro – Fortim/CE
CNPJ: 35.050.756/0001-20- CEP: 62.815-000
Site: www.fortim.ce.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM
FLS 299
RUBRICA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 0804.01/2026-SMAS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0804.01/2026-SMAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 20 CASAS NA RUA SDO – LOTEAMENTO ÁGUAS DO FORTIM NA SEDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM(CE) NO PROGRAMA FNHIS – SUB 50.

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.929.252/0001-04

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0804.01/2026-SMAS**, apresentado via **sistema LICITA MAIS BRASIL**, conforme o item **14.3** do edital, pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.929.252/0001-04**, no dia **28 de abril de 2026**. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame estava prevista para o dia **04 de maio de 2026**.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi apresentado de forma tempestiva, dirigido ao Agente de Contratação, contempla a indicação do número do Processo a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, ora impugnante, sustenta que o edital incorre em restrição indevida à competitividade ao limitar a comprovação de registro profissional exclusivamente ao CREA, uma vez que o próprio item 7.5.5.1.2 admite expressamente certidões emitidas pelo CREA/CAU para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional. Argumenta que tal exigência exclui indevidamente profissionais e empresas regularmente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, embora estes possuam atribuições legais compatíveis com o objeto da licitação. Defende que a exigência afronta os princípios da isonomia, competitividade e legalidade, além de

Prefeitura Municipal de Fortim/CE – Vila da Paz, Bloco D, nº 40, Centro – Fortim/CE
CNPJ: 35.050.756/0001-20- CEP: 62.815-000
Site: www.fortim.ce.gov.br

contrariar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, requerendo, ao final, a retificação do edital para inclusão expressa do CAU como entidade profissional competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM
FLS 300
RUBRICA

III – DO MÉRITO

Preliminarmente, a licitação é um instrumento constitucionalmente assegurado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal.

De igual modo, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça tais diretrizes, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância desses princípios impõe à Administração o dever de conduzir o certame de forma transparente, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e respeitando integralmente as regras previamente estabelecidas no edital.

Dentre tais princípios, destaca-se especialmente o da competitividade, segundo o qual a Administração deve evitar cláusulas restritivas que possam limitar injustificadamente a participação de interessados aptos à execução do objeto, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, o objeto da contratação consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 20 CASAS NA RUA SDO – LOTEAMENTO ÁGUAS DO FORTIM NA SEDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM(CE) NO PROGRAMA FNHIS – SUB 50", tratando-se, portanto, de obra.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XII, conceitua obra como:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> [...]
>
> XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, **como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro** que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico

> da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel; (grifo nosso)

Ou seja, a própria legislação reconhece expressamente que as obras podem ser desenvolvidas tanto por engenheiros quanto por arquitetos, inexistindo exclusividade do CREA para fins de responsabilidade técnica.

No tocante à qualificação técnica, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
>
> [...]

Observa-se que a norma utiliza a expressão "entidade profissional competente", sem restringir a um conselho específico, justamente porque a habilitação deve observar a atividade efetivamente desempenhada e a legislação profissional aplicável, não sendo ideal a Administração eleger apenas um conselho profissional quando mais de um possui competência legal sobre o objeto.

O item impugnado do Termo de Referência dispõe:

> **7.5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
>
> **7.5.5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**
>
> 7.5.5.1.1. Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional Competente, CREA na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Entretanto, o próprio item seguinte prevê:

> 7.5.5.1.2. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA"; acompanhadas das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA/CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade as informações constantes nos documentos emitidos em nomeadas licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:
>
> [...]

Percebe-se, portanto, evidente incoerência no próprio instrumento convocatório: ao mesmo tempo em que o item 7.5.5.1.2 reconhece expressamente a competência tanto do CREA quanto do CAU, o item 7.5.5.1.1 restringe indevidamente a certidão de registro exclusivamente ao CREA.

Tal exigência configura restrição indevida à competitividade e afronta o princípio da isonomia, pois impede a participação de empresas regularmente registradas no CAU, embora plenamente aptas à execução do objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento:

> A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e impedir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.
>
> **ACÓRDÃO 788/2026-TCU-PLENÁRIO**

Além disso, a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, estabelece em seu art. 2º:

> Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
>
> I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
>
> II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
>
> III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
>
> IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
>
> V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Verifica-se, portanto, que as atribuições legais dos arquitetos e urbanistas guardam plena compatibilidade com o objeto licitado, especialmente por se tratar de uma obra.

A jurisprudência igualmente confirma esse entendimento:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO. FISCALIZAÇÃO. CAU. LEI 12 .378/10. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. 1. O Edital Pregão Presencial nº 014-03/2019 contempla atividades que, ao que parece, não poderiam ser enquadradas como de serviços comuns (Evento 1 - PROCADM6). Portanto, não parece que a execução dos serviços objeto do pregão, em razão de sua relevância, pudesse ser realizada sem o acompanhamento de profissional qualificado. 2. As atividades a ser desenvolvidas coadunam-se com o ofício dos profissionais vinculados ao CAU. Com o advento da Lei nº 12.378/10, cujo papel foi regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, o alcance do CREA foi reduzido, conforme se observa do art. 65, que aduz que "os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs". Desse modo, os arquitetos e urbanistas passaram a ser fiscalizados por Conselho distinto, o CAU, autarquia criada a partir da supracitada lei, a qual inclusive descreveu no art. 2º as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, que coadunam com o objeto do certame. 3. **Ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao CREA.** Importante destacar, ainda, que o art . 30 da lei de licitações fala que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á" ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente" (inciso I), **sendo, portanto, ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional.** (grifo nosso)
>
> (TRF-4 - AG: 50036667120204040000 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 3ª Turma)

Assim, exigir exclusivamente registro no CREA, quando o objeto também pode ser legalmente executado por profissionais vinculados ao CAU, representa afronta ao princípio da competitividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM
FLS 304

Prefeitura Municipal de Fortim/CE – Vila da Paz, Bloco D, nº 40, Centro – Fortim/CE
CNPJ: 35.050.756/0001-20- CEP: 62.810-000
Site: www.fortim.ce.gov.br

Posto isto, conclui-se que assiste razão à impugnante, devendo o item 7.5.5.1.1 ser retificado para que passe a admitir expressamente o registro tanto no CREA quanto no CAU, evitando restrição indevida ao certame e assegurando ampla competitividade entre os licitantes.

Por fim, será devidamente ajustado e republicado através do termo de retificação, com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da competitividade e da transparência.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido por **CONHECER** o pedido, **DANDO TOTAL PROVIMENTO** à impugnação apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.929.252/0001-04.

Fortim/CE, 29 de Abril de 2026.

Aurelita Martins da Silva Lima

AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO